

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO 072/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso acerca de elementos em processo licitatório interposto pela empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS LTDA, CNPJ nº: 21.985.193/0001-57, conforme se vê abaixo.

TEMPESTIVIDADE

O recurso impetrado pelas empresas obedeceu ao prazo editalício e, por isso, são tempestivos e serão analisados juridicamente e tecnicamente.

RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente, nos dois itens (24 e 25) que:

ATRAVEZ DESTES, MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO PARA QUE SEJA VERIFICADA A QUALIDADE TÉCNICA E ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS do presente edital, não obstante, que seja PUNIDA a empresa que ASSINOU DECLARAÇÃO FALSA, a que pese ofertar item QUE NÃO ATENDA A exigência do edital.

A FABRICANTE FIAC NÃO POSSUI EM SUA LINHA COMPRESSORES BIFÁSICO ou SEJA BIVOLT, sendo assim não atendendo a exigência do edital, portanto solicitamos a desclassificação".

CONTRARRAZÕES

Foi dado prazo para contrarrazões. A empresa FERREIRA SOUZA RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número: 45.725.803/0001-41 contrarrazoou, conforme se vê abaixo:

Prezada Comissão de Licitação do Município de Pirapora - SP,

Os equipamentos ofertados, conforme catálogos enviados, foram aceitos pela comissão, ou seja, atendem ao que o órgão necessita.

O edital apesar de falar em uma parte da descrição dos equipamentos, a palavra "bifásico", na descrição do equipamento consta que ele deve ser "monofásico", conforme trecho da descrição dos itens 24 e 25: "MONOFÁSICO 110V OU 220V" (parte tirada do edital).

Os equipamentos ofertados são monofásicos, e, Além disso, nossa empresa que atua há anos no mercado, desconhece equipamento bivolt nas características solicitadas.

Sendo assim, solicito que seja mantida a classificação e habilitação da empresa Ferreira Souza, por apresentarmos equipamentos compatíveis e que atendem ao exigido em edital, e de qualidade inquestionável. (grifo nosso).

MÉRITO

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão.

Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como Sistema de Leis protetivo, surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. Senão, vejamos:

Dito isso, pode-se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Por tratar de objeto meramente técnico, este pregoeiro diligenciou para a secretaria municipal de Saúde (órgão requisitante deste certame) para emissão de parecer técnico para auxílio no julgamento recursal. Desse modo, foi respondido que;

Pirapora – MG, 01 de agosto de 2023.

Secretaria Municipal de Saúde

Ao Setor de Licitações/ Prefeitura de Pirapora/MG

Poliana A. Araújo Martins - Diretora de Licitações

Assunto: Processo licitatório 072/2023, Pregão 028/2023.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS.

RECURSO 01: ITEM 24. Razão Social/Nome: DANIEL MONTEIRO DE FREITAS LTDA

“ATRAVEZ DESTA, MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO PARA QUE SEJA VERIFICADA A QUALIDADE TÉCNICA E ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS do presente edital, não obstante, que seja PUNIDA a empresa que ASSINOU DECLARAÇÃO FALSA, a que pese ofertar item QUE NÃO ATENDA A exigência do edital.

A FABRICANTE FIAC NÃO POSSUI EM SUA LINHA COMPRESSORES BIFÁSICO ou SEJA BIVOLT, sendo assim não atendendo a exigência do edital, portanto solicitamos a desclassificação”.

RECURSO 02: ITEM 25. Razão Social/Nome: DANIEL MONTEIRO DE FREITAS LTDA

“ATRAVEZ DESTA, MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO PARA QUE SEJA VERIFICADA A QUALIDADE TÉCNICA E ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS do presente edital, não obstante, que seja PUNIDA a empresa que ASSINOU DECLARAÇÃO FALSA, a que pese ofertar item QUE NÃO ATENDA A exigência do edital.

A FABRICANTE FIAC NÃO POSSUI EM SUA LINHA COMPRESSORES BIFÁSICO ou SEJA BIVOLT, sendo assim não atendendo a exigência do edital, portanto solicitamos a desclassificação”.

CONTRARRAZÃO: FERREIRA SOUZA RIO PRETO LTDA. Prezada Comissão de Licitação do Município de Pirapora - SP,

“Os equipamentos ofertados, conforme catálogos enviados, foram aceitos pela comissão, ou seja, atendem ao que o órgão necessita.

O edital apesar de falar em uma parte da descrição dos equipamentos, a palavra "bifásico", na descrição do equipamento consta que ele deve ser "monofásico", conforme trecho da descrição do item 25: "MONOFÁSICO 110V OU 220V" (parte tirada do edital).

Os equipamentos ofertados são monofásicos, e, além disso, nossa empresa que atua há anos no mercado, desconhece equipamento bivolt nas características solicitadas.

Sendo assim, solicito que seja mantida a classificação e habilitação da empresa Ferreira Souza, por apresentarmos equipamentos compatíveis e que atendem ao exigido em edital, e de qualidade inquestionável”.

JULGAMENTO

OS ITENS 24 E 25 COMPRESSORES ODONTOLÓGICOS DE 100 E 60 LITROS A SECO, OU SEJA, ISENTOS DE ÓLEO BIFÁSICO, CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA DE SAÚDE PODERÁ SOLICITAR O EQUIPAMENTO NA TENSÃO 110 OU 220 V. SENDO ASSIM A EMPRESA FERREIRA SOUZA RIO PRETO LTDA OFERTOU A MELHOR PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE COMPRESSORES COM 100 E 60 LITROS DE MARCA FIAC, MARCA ESSA CONHECIDA NACIONALMENTE E QUE ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL.

ASSIM DECIDIMOS POR MANTER A EMPRESA FERREIRA SOUZA RIO PRETO LTDA VENCEDORA DOS ITENS 24 E 25. NÃO SENDO PROVIDO O RECURSO DA EMPRESA DANIEL MONTEIRO DE FREITAS LTDA.

SMJ. Reinaldo Dacon Fonseca Mat. 4739. Assistente Técnico em Saúde

Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO e das CONTRARRAZÕES, pois são tempestivos. E, ato contínuo, NÃO DAR PROVIMENTO, pelos motivos jurídicos fundamentados elencados acima, sobretudo, resposta técnica da secretaria municipal de saúde.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO e as CONTRARRAZÕES são tempestivos, por isso foi analisado;

a) NÃO acolher o pedido apresentado pela empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 21.985.193/0001-57,

b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, prefeito municipal, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora (MG), 03 de agosto de 2023.

Thiago de Souza Matos.

Pregoeiro.

OAB MG 188.886.

Igor Queiroz Evangelista.

Equipe de Apoio.

Raphael Lino

Equipe de Apoio.

Rafael Natividade de Jesus.

Equipe de Apoio.

Fechar